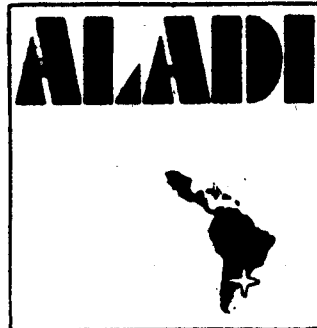


Conselho de Ministros
REUNIÃO PREPARATÓRIA DE
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS DE
ALTO NÍVEL
26-28 de abril de 1990
Cidade do México - México



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

INÍCIO E EXPANSÃO DE ATIVIDADES
PRODUTIVAS NOS PAÍSES DE
MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMI-
CO RELATIVO

ALADI/RP.CM.V/PR 9
18 de abril de 1990

PROJETO DE RESOLUÇÃO

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA Os artigos 15 e 17 do Tratado de Montevideú 1980.

CONSIDERANDO 1) Que para estabelecer condições favoráveis com vistas a uma participação efetiva dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração da América Latina é mister, entre outras ações, apoiar a expansão de atividades produtivas existentes de desenvolvimento insuficiente nesses países, bem como estimular o início de novas atividades, especialmente daquelas que tenham como objetivo alcançar o máximo aproveitamento dos fatores de produção disponíveis: e

2) Que para alcançar o desenvolvimento equilibrado e harmônico da região e estabelecer condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração econômica é mister adotar medidas conjuntas que estimulem o início ou expansão de atividades produtivas nesses países,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros poderão realizar, a pedido de um país de menor desenvolvimento econômico relativo, gestões coletivas na região ou perante terceiros países ou organismos multilaterais, destinadas a apoiar ou a promover medidas de caráter financeiro ou técnico, necessárias para a expansão de atividades produtivas já existentes ou para fomentar novas atividades, especialmente aquelas que tenham como objetivo o maior aproveitamento dos fatores de produção disponíveis nesses países.

SEGUNDO.- Os países-membros negociarão, individual ou conjuntamente, programas especiais de assistência técnica, destinados especificamente a elevar os níveis de produtividade de determinados setores de produção identificados pelos países de menor desenvolvimento econômico relativo principalmente daqueles que tenham sido estudados pelo órgão técnico da Associação.

(1) TERCEIRO.- Os países de menor desenvolvimento econômico relativo poderão suspender, em caráter transitório e de forma não discriminatória, os efeitos das preferências que tiverem outorgado em quaisquer dos mecanismos de liberação do Tratado de Montevideu 1980 com a finalidade de criar condições que estimulem o início de atividades produtivas de caráter industrial e agroindustrial ou a expansão das existentes de desenvolvimento insuficiente, que visem um maior aproveitamento de seus recursos naturais ou estimular a complementação econômica com um ou mais dos países-membros.

As atividades a que se refere o parágrafo anterior deverão estar orientadas, preferentemente, para a exportação.

QUARTO.- Nas situações previstas pelo artigo terceiro, os países de menor desenvolvimento econômico relativo deverão levar ao conhecimento do Comitê de Representantes os estudos de factibilidade, anteprojetos e qualquer outra informação que permita identificar as atividades produtivas que se proponham iniciar ou desenvolver, de conformidade com o estabelecido nessa disposição.

Em sua comunicação ao Comitê de Representantes identificarão, também, o ou os produtos objeto das medidas que se propõem adotar, a natureza jurídica dessas medidas e os mecanismos de liberação nos quais estão compreendidos aqueles produtos.

QUINTO.- Tratando-se da expansão de atividades produtivas existentes, a suspensão a que se refere o artigo terceiro poderá ser aplicada a partir da data em que os países de menor desenvolvimento econômico relativo comuniquem ao Comitê de Representantes a ampliação da produção respectiva.

Quando se tratar da criação de atividades produtivas inexistentes, as medidas a que se refere o artigo terceiro poderão ser aplicadas a partir do momento em que os países de menor desenvolvimento econômico relativo comuniquem ao Comitê de Representantes o início da produção respectiva.

SEXTO.- As medidas aplicadas de conformidade com o artigo terceiro da presente Resolução não poderão estender-se por um prazo maior de cinco anos, nem reiterar-se invocando a necessidade de expandir uma atividade produtiva cujo início tiver sido ao amparo da presente Resolução.

(1) As Representações da Argentina, do Chile e do México fazem uma ressalva geral a este artigo e aos seguintes, referentes especificamente ao mesmo.

Em nenhum caso a suspensão das preferências poderá afetar as mercadorias embarcadas na data de sua aplicação.

SÉTIMO.- Vencido o prazo previsto no artigo sexto, as medidas aplicadas à importação dos produtos objeto de sua adoção ficarão sem efeito, sendo restabelecidos -sempre que estiverem vigentes- os termos de negociação que correspondam, de conformidade com o mecanismo de liberação de que se trate.
